



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.999

Recurso nº - 89.243 - IRPJ - EXS: DE 1981 E 1982

Recorrente - EURIDES MOREIRA DO PRADO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO BANCÁRIO - As importâncias dos depósitos ou créditos bancários, superiores ao valor da receita escriturada, hão de ter os excessos comprovados quanto à origem de onde os recursos provêm, sob pena de circunstanciar-se omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURIDES MOREIRA DO PRADO (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 JUL 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640-009.105/83.71

RECURSO Nº: 89.243

ACÓRDÃO Nº: 101-75.999

RECORRENTE: EURIDES MOREIRA DO PRADO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

EURIDES MOREIRA DO PRADO, empresa individual de transporte rodoviário de passageiros, estabelecida na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, manifesta recurso contra o ato do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora que, ao decidir-lhe a petição impugnativa com a qual contestara a cobrança do crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 01, julgou procedente a ação fiscal efetuada quanto aos exercícios de 1981 e 1982.

A empresa foi acusada como tendo praticado omissão de receita caracterizada pela existência de recursos da pessoa jurídica depositados na conta bancária mantida, em nome particular do titular da empresa, sob o nº 4.765, no Banco Brasileiro de Descontos S.A. (BRADESCO), Agência Muriaé.

A omissão de receita, que se submeteu à incidência tributária, se reflete na importância do excesso de depósitos bancário sobre a receita contabilizada, depois de deduzido desse excesso a retirada "pro labore" anual do titular, considerada sua única fonte de renda para depósito bancário em nome da pessoa física do titular da empresa, como se esclarece na informação fiscal a fls. 106/107.

Antes de ser julgada a petição impugnativa, como a então impugnante houvesse protestado no sentido de que o titular Eurides Moreira do Prado não fora intimado a informar a origem das im-

ACÓRDÃO Nº 101-75.999

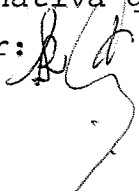
portâncias depositadas em sua conta-corrente bancária, expediu-se o memorando nº 12/84 (fls. 110), convidando-o a apresentar essa prova, através de documentação hábil e idônea coincidente em data e valores.

Em resposta, acostaram-se aos autos as declarações de fls. 115/118, firmadas por Aldo Minarine, José Carlos Bouzada, Altair José de Souza Rocha e José Procópio da Silva.

Na declaração de fls. 115, Aldo Minarine diz ter em prestado, em 1980, a Eurides Moreira do Prado as importâncias de Cr\$ 320.000 e Cr\$ 390.000 sob garantia de promissórias (fls. 119 e 120), sem lhe cobrar juros ou outros acréscimos, as quais somente vieram ser recebidas no ano de 1984. Na declaração de fls. 116, José Carlos Bouzada diz ter emprestado, em 1981 a Eurides Moreira do Prado as importâncias de Cr\$ 600.000 e Cr\$ 700.000, sob documento de duas notas promissórias (fls. 121 e 122), sem lhe cobrar juros ou outros acréscimos, as quais se resgataram em dezembro de 1983. E nas declarações de fls. 117 e 118, tanto Altair José de Souza Rocha quanto José Procópio da Silva dizem que sempre socorreram Eurides Moreira do Prado quando ele necessitava de dinheiro, não indicando, porém o valor das importâncias que teriam sido emprestadas.

A autoridade de primeiro grau, ao julgar a petição impugnativa, cujos termos se acham reproduzidos na petição recursória baseou a sua decisão no "caput" do art. 157, e parágrafo 1º, do RIR/80, tendo considerado, como quitação parcial do crédito tributário, o recolhimento que a empresa fez, através da guia DARF de fls. 102, por admitir a tributação sobre a maior saldo credor de caixa, não indicado no Auto de Infração. Esse saldo credor de caixa, na conformidade da demonstração de fls. 101, se refere a novembro de 1980 e se reflete na diferença entre os depósitos bancários, na importância de Cr\$ 603.690, e na de Cr\$ 133.336, considerada como entrada de caixa.

As contra-razões de defesa, colhidas quer da petição impugnativa quer da recursória, podem ser sintetizadas em dar a entender:



ACÓRDÃO Nº 101-75.999

- que os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si mesmos, rendimentos tributáveis, como decisões judiciais que cita;
- que não houve acréscimo patrimonial nem sinais exteriores de riqueza na pessoa física, e se não houve uma coisa e nem outra, nada há a tributar;
- que os depósitos bancários não caracterizam efetiva aquisição econômica, uma vez que podem significar empréstimos contraídos ou valores sacados e posteriormente depositados.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.999

V O T O

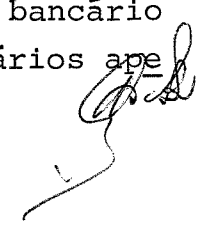
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Diz a defesa que os depósitos bancários não constituem rendimentos tributáveis. A afirmativa é certa, uma vez colocada dentro apenas de uma certa relatividade.

Em verdade, os depósitos ou créditos efetuados em conta bancária, por si sós, ou seja, em si mesmo considerados, não se revelam constituídos de rendimentos tributáveis, mas isto é assim, se eles são apenas vistos pela ótica dos seus aspectos externos, sem se perquirirem os aspectos internos com que eles se formam, pois aqueles que não tenham as importâncias, que lhes dão base, com provas quanto à origem de onde provêm, firmam a convicção de que advêm de rendimentos omitidos à incidência tributária.

O fato é que nenhum depósito ou crédito bancário deve ser visto isoladamente. Ele é sempre o efeito de uma causa que lhe serve de base. Comumente, essa causa consiste na transfiguração de uma renda que se incorpora no depósito ou crédito bancário. E sendo assim, a matéria tributável não se alheia do depósito ou crédito bancário, pois sob qualquer deste se formam disponibilidades jurídicas, por percepção da renda.

Assim, entendendo-se por matéria tributável a disponibilidade jurídica que a lei define como sendo a percepção da renda, jamais semelhante matéria iria deixar fora de cogitação o depósito ou crédito bancário, porquanto nem o depósito nem o crédito bancário podem surgir do nada, como se, num passe de mágica, fosse possível ocorrer geração espontânea de capital. Depósito ou crédito bancário e percepção de renda se assemelham a uma espécie de irmãos gêmeos: um subsiste ao lado do outro, como a sombra que acompanha o corpo. E fique bem claro que não se tributa o depósito ou o crédito bancário, em si mesmo considerado, e sim o rendimento, a receita ou renda, que se omitiu e que o depósito ou crédito bancário encobre. E sob este aspecto, os depósitos ou créditos bancários ape



ACÓRDÃO Nº 101-75.999

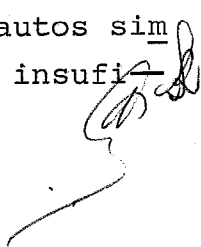
nas consubstanciam a memória pela qual se exterioriza a omissão de rendimentos tributáveis.

Na espécie dos autos, semelhantes depósitos e créditos bancários existem sem prova hábil da origem das importâncias que lhes infundem cobertura.

Os depósitos e créditos bancários se realizaram em nome do titular da recorrente, embora os recursos fossem dela. Então, é a ela que incumbe o ônus da prova em explicar, minudentemente com documentos hábeis, a origem dos recursos depositados ou creditados na conta nº 4.765, no Banco Brasileiro de Descontos S.A (BRADESCO), Agência Muriaé.

O fisco provou o que lhe incumbia provar: a existência do fato concretizado no depósito ou crédito bancário. Exigiu, através de intimação de praxe, que esse fato fosse explicado de modo a demonstrar-se, mediante exibição de documentos hábeis, que as importâncias, que a ele se consignaram, tinham uma procedência certa, inquestionável. Partiu, assim, de uma prova indireta, ou seja, indiciária, indo de um fato conhecido — o depósito ou crédito bancário — em busca de um outro fato desconhecido, consistente na origem dos recursos, que a empresa tem ciência, mas não lhe oferece prova documental necessária. Aquela prova indiciária se transformou em, então, em prova presuntiva de estar-se diante de importâncias realmente tributáveis, pois do silogismo que assim se forma com a prova indiciária que se transmuda em presunção, tem-se por indiretamente com provada a percepção de renda ocultada à tributação.

A autoridade fazendária não é adivinha para saber a fonte dos recursos percebidos pelo contribuinte, da qual este tem plena ciência. Basta que ela prove, mesmo por indícios, a aquisição da disponibilidade econômica de renda. E diligencie o contribuinte em destruir, com contraprova eficaz, tais indícios, explicando minuciosamente, a fonte, origem ou natureza dos recursos depositados ou creditados em conta bancária e não apenas carrear para os autos simples declarações ou notas promissórias, porque duvidosas e insufi-



ACÓRDÃO Nº 101-75.999

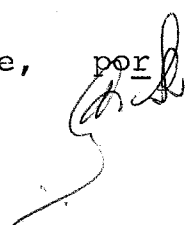
cientes para valerem como contraprova à presunção do fisco, como são os documentos de fls. 115/122.

Imune de dúvida de que, no universo das causas jurídicas, há fatos que somente se provam por indícios de tal modo veementes que formam inabalável presunção a respeito da causa que se pretende demonstrar. Assim, quando o contribuinte não logra demonstrar a origem dos recursos inscritos em depósitos ou créditos bancários, o meio utilizado para provar a omissão de rendimentos, receita ou renda, é a presunção. E como meio de prova, a presunção é admitida pelo Código Civil (art. 136, inciso V), pelo Código de Processo Civil (art. 332) e pelo Direito Tributário (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal).

Partindo, pois, da prova indiciária, o fisco ao executar a sua tarefa e se encontrando perante a alternativa de o contribuinte querer e não poder, ou poder e não querer, o que juridicamente vem dar no mesmo, prestar contraprova idônea e precisa, ou ainda que a ofereça preñhe de dúvidas, porque deixa de indicar minúcias quanto à origem do numerário depositado ou creditado em conta bancária, procurando de uma ou de outra maneira dela esquivar-se, seja como for, sobressai dessas hipóteses a invalidade jurídica da contraprova quer por inexistência quer por insuficiência pois não lhe seria difícil, no particular, carrear para os autos um elemento de contraprova hábil, a fim de não incidir nas consequências do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar — "allegare et non probare et nihil allegare paria sunt". Então, aqueles indícios, de que o fisco se serviu inicialmente e por inexistir geração espontânea de dinheiro, acabam, pelo vulto da presunção que ganham, por formar a convicção de estar-se diante de rendimentos, receita ou renda, omitidos à tributação, em virtude de ficar certo que o numerário tem uma origem que ao contribuinte não convém explicar minudentemente, por isso que ele se encontra no dilema de poder e não querer, ou querer e não poder.

É lógico que, se o contribuinte documentasse,

por



ACÓRDÃO Nº 101-75.999

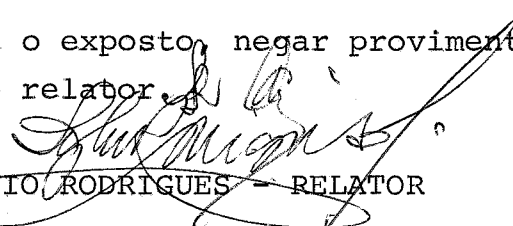
menorizadamente, a natureza, uma-a-uma, das importâncias depositadas ou creditadas em conta bancária, sem suprimir um ponto sequer, esclarecendo tudo em suas minúcias, a posição do fisco deixaria de ser confortável, uma vez que se trata de presunção relativa, "iuris tantum". Entretanto, nada de repreensível se pode imputar à autoridade fazendária pela cobrança que está promovendo, porquanto a culpa é do próprio contribuinte, que pôde e não quis (o que sem hesitação é o mais certo) esclarecer dúvidas e desfazer as suspeitas fundadas do fisco.

Não é, portanto, de albergarem-se teses comumente ouvidas, de que os depósitos ou créditos efetuados em conta bancária não tributados por falta de amparo legal, pois assim disse, com muita propriedade, o Ilustrado Conselheiro, Dr. URGEL PEREIRA LOPES, Relator do Acórdão nº CSRF 01-0.004, da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes:

"... Tal afirmação, baseada em eclipse muitas vezes plena de intencionalidade, tem sido utilizada, à mingua de razões sérias, ou para impressionar os incautos.

É preciso bem distinguir entre tributar omissão de receita evidenciada pela existência de depósitos bancários de origem incomprovada, de tributação de depósitos bancários pura e simplesmente."

Ante o exposto, negar provimento ao recurso é, em conclusão, o voto do relator.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR